

2W ECOBANK S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ nº 08.773.135/0001-00

NIRE 35.300.341.252

**PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO
PARA A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2025**

Em atendimento ao disposto nos artigos 21, 22 e 25 da Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada (**“Resolução CVM 81”**), a administração da **2W ECOBANK S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arquiteto Olavo Redig De Campos, nº 105, Edifício Ez Towers, Conjunto 162ª, Torre A, Sala 1, Vila São Francisco (Zona Sul), CEP 04711-905, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (**“CNPJ”**) sob o nº 08.773.135/0001-00, registrada na Comissão de Valores Mobiliários (**“CVM”**) como companhia aberta categoria “A”, sob o código nº 25224 (**“Companhia”**), nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (**“Lei das Sociedades por Ações”**), da Resolução CVM nº 80 de 29 de março de 2022, conforme alterada (**“Resolução CVM 80”**) e da Resolução CVM 81, vem, por meio deste instrumento, apresentar a V.Sas. a presente proposta da administração, relativa às matérias a serem submetidas à deliberação dos acionistas na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia a ser realizada, em primeira convocação, no dia 15 de maio de 2025, às 14:00 horas, na sede social da Companhia (**“AGE”**), conforme abaixo (**“Proposta”**).

Ordem do dia:

1. ratificar o pedido de recuperação judicial da Companhia, ajuizado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em 23 de abril de 2025, em caráter de urgência, pelos administradores da Companhia, com autorização do acionista controlador, nos termos do parágrafo único do artigo 122 da Lei das Sociedades por Ações, conforme aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em 22 de abril de 2025, como medida para reestruturar as dívidas e assegurar a continuidade das atividades da Companhia.

No dia 23 de abril de 2025, a administração da Companhia ajuizou o pedido de Recuperação Judicial perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (**“Pedido de Recuperação Judicial”**).

O ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial foi aprovado, em caráter de urgência, na Reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada no dia 22 de abril de 2025, nos

termos do parágrafo único do artigo 122 da Lei das Sociedades por Ações, conforme fato relevante divulgado pela Companhia em 23 de abril de 2025.

Tendo em vista que a aprovação em Reunião do Conselho de Administração foi tomada *ad referendum* da assembleia geral de acionistas, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 122 da Lei das Sociedades por Ações, a administração da Companhia propõe que os Senhores Acionistas aprovem a ratificação do Pedido de Recuperação Judicial formulado pelos administradores da Companhia, com a concordância do acionista controlador.

As razões da crise econômica enfrentada pela Companhia e os fatores que evidenciam a viabilidade econômica da Companhia por meio de um processo de recuperação judicial são apresentadas de forma detalhada na petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial, constante do **Anexo I** desta Proposta.

A administração da Companhia confia que a recuperação judicial é o instrumento adequado para que a transitória crise financeira enfrentada pela Companhia e pela 2W Varejista seja superada o mais rápido possível, permitindo ganho de valor para a Companhia e mantendo o alto nível de experiência de seus clientes, colaboradores e acionistas.

2. autorizar os administradores da Companhia a tomarem todas as providências e praticarem todos os atos necessários à continuidade, operacionalização e efetivação da recuperação judicial da Companhia, bem como ratificar todos os atos já praticados pela administração da Companhia até a data de realização da referida Assembleia.

Tendo em vista o Item (1) da ordem do dia, propõe-se que a administração da Companhia seja autorizada a tomar todas as providências necessárias para dar prosseguimento e garantir a efetivação da recuperação judicial, bem como ratificar todos os atos relacionados ao assunto praticados pelos Administradores da Companhia até a presente data.

Conclusão:

Assim, com base nos documentos e informações apresentados, a administração da Companhia submete esta Proposta à apreciação dos Senhores acionistas da Companhia, recomendando sua integral aprovação na AGE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Manoel Antonio Amarante Avelino da Silva
Presidente do Conselho de Administração

2W ECOBANK S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ nº 08.773.135/0001-00

NIRE 35.300.341.252

**PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO
PARA A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2025**

Anexo I

PETIÇÃO INICIAL DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

Distribuição por dependência ao pedido de tutela cautelar em caráter antecedente nº 1137320-32.2024.8.26.0100¹

2W Ecobank S.A., sociedade por ações com sede na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Edifício EZ Towers, Torre A, conjunto 162A – sala 1, Chácara Santo Antônio, CEP 04711-905, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.773.135/0001-00 ("**2W Ecobank**") e **2W Comercializadora Varejista de Energia S.A.**, sociedade anônima com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, conj. 162A, Torre A, sala 6, Chácara Santo Antônio, CEP 04711-905, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.583.766/0001-93 ("**2W Varejista**" e, em conjunto com 2W Ecobank, "**Requerentes**"), vêm, por seus advogados (**Doc. 1**), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("**LFRE**"), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. PREVENÇÃO DO D.JUÍZO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DESSE FORO CENTRAL

1. Como se sabe, antecede a distribuição desta recuperação judicial o ajuizamento da tutela cautelar antecedente nº 1137320-32.2024.8.26.0100 ("**Tutela Cautelar**", **Doc. 18**), por meio da qual a 2W Ecobank, liminarmente, requereu (i) a suspensão (i.a) das ações e execuções ajuizadas contra si para a cobrança de créditos decorrentes de suas operações; e (i.b) da exigibilidade dos Créditos e das obrigações previstas nos títulos que os lastreiam; além da (ii) declaração de impossibilidade de os Credores² (ii.a.) adotarem qualquer medida de execução, constrição ou arresto dos bens da 2W Ecobank, sejam eles dados em garantia dos créditos detidos contra a 2W Ecobank ou não; e (ii.b) rescindirem contratos celebrados com a Requerente imotivadamente ou exclusivamente em razão do ajuizamento da Tutela Cautelar.

¹ Cf. art. 6º, § 8º, da LFRE; arts. 61, 299 e 3-4, §4º, do CPC.

² Conforme definido abaixo.

2. Com isso, buscou a 2W Ecobank garantir a sua continuidade operacional em ambiente de estabilidade e segurança jurídica que viabilizasse uma solução definitiva e global para as suas principais dívidas, enquanto pendente procedimento de mediação instaurado perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação (CPC, art. 305 e LFRE, art. 20-B, §1º).

3. A medida, distribuída e processada perante esse D. Juízo³, acabou perdendo sua eficácia porquanto escoado o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a 2W Ecobank concedido pela Col. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo ao deferir a medida cautelar pleiteada nos autos do agravo de instrumento nº 2260863-64.2024.8.26.0000 (Doc. 19), circunstância que, recentemente, ensejou a sua extinção sem resolução de mérito, por perda de objeto, na forma do art. 485, IV do CPC (Doc. 20).

4. Considerando, ainda, sua natureza tipicamente preparatória/antecedente e o insucesso da mediação (capítulo IV, *infra*), que também implicou no esvaziamento da medida cautelar, as Requerentes distribuem o presente pedido de recuperação judicial por dependência à Tutela Cautelar que o antecedeu, respeitada a prevenção dessa 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, nos termos dos artigos 299 e 304, § 4º, do CPC, e à luz da orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.⁴

³ Como apontado pela 2W quando do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, o Juízo competente para análise da medida acautelatória, prevista no art. 20-B, §1º, da LFRE, é o mesmo onde será processado eventual e subsequente pedido de recuperação judicial (CPC, art. 299), isto é, o Juízo lotado no Foro em que se localiza o principal estabelecimento da Recuperanda (LFRE, art. 3º) - entendido como aquele que representa o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas. *In casu*, o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios e investimentos da 2W está localizado na cidade de São Paulo/SP, onde estão os seus órgãos de gestão, sua diretoria, seu conselho de administração e seus principais executivos. Em razão disso, o Juízo competente do local onde se encontra o principal estabelecimento da Requerente corresponderia a uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que são as varas competentes para "*processar, julgar e executar os feitos (...) disciplinados pela* [LFR] (Resolução nº 200/2005 do E. TJSP), processados na comarca de São Paulo/SP.

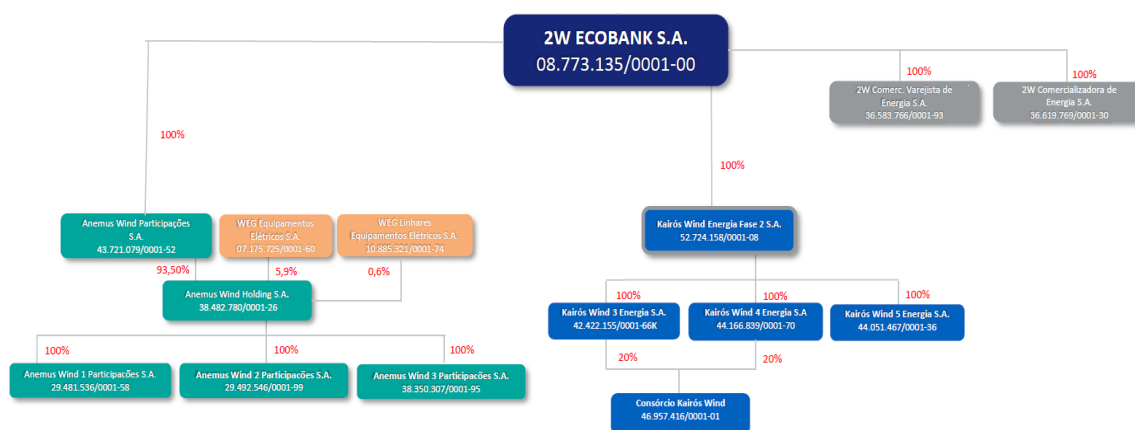
⁴ Nesse sentido: "Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que declinou "da competência, por vislumbrar a prevenção do juízo da 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, por ter conhecido primeiramente do pedido cautelar antecedente preparatório ao pedido de recuperação judicial (proc. nº 1078947-13.2021.8.26.0100) das mesmas autoras" – Inconformismo das recuperandas – Prevenção mantida – Interpretação extensiva da regra prevista no artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05 – Prevenção que também é justificada com fundamento nos artigos 61, 299 e 304, § 4º, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, nos termos do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido" (TJ-SP, 2ª Câmara. Res. Dir. Empr., Ag. Inst. n. 2070462-79.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 25.10.2022)

5. Plenamente adequada, portanto, a distribuição por prevenção desta recuperação judicial a esse D. Juízo.

II. HISTÓRICO, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES

II.A. 2W ECOBANK

6. A 2W Ecobank é uma sociedade *holding* que concentra participações diretas e indiretas em outras sociedades por ela controladas (vide organograma abaixo), todas constituídas para o desenvolvimento de atividades de comercialização de energia elétrica no mercado livre e de geração de energia renovável.



7. As atividades da 2W Ecobank começaram efetivamente em novembro de 2013, com a fundação da então denominada “Clime Trading”, uma comercializadora que atuava na compra e venda de energia para consumidores de grandes volumes. Entre seus clientes, incluíam-se empresas dos mais variados setores, como Companhia Siderúrgica Nacional, Votorantim Cimentos e Basf. Em 2018, a Clime Trading chegou a se tornar a terceira maior comercializadora do país, com base em dados do Anuário Estatístico de Energia Elétrica, da EPE.

8. Em 2019, os acionistas da Clime Trading vislumbraram a oportunidade de explorar não só o mercado de grandes consumidores, como também a venda de energia para médias e pequenas empresas. Para tanto, acreditava-se ser necessário investir em geração própria de energia, com foco em energias renováveis, especificamente energia eólica. A Clime Trading foi então **rebatizada** de 2W Energia S.A. e passou a concentrar esforços na exploração desse novo segmento de mercado composto por consumidores menores, por meio da geração própria de energia renovável que se daria por meio da construção de parques eólicos.

9. Nesse contexto, a 2W Ecobank iniciou, no mesmo ano, a implantação do parque eólico Anemus Wind, nos municípios de Currais Novos e São Vicente, ambos no Estado do Rio Grande do Norte (“**Projeto Anemus**”)⁵. A estruturação do Projeto Anemus envolveu investimentos da ordem de **R\$ 750 milhões** e contou com financiamentos expressivos, captados especialmente por meio da emissão de debêntures, além de um financiamento contraído com a *Darby International Capital* (“**Darby**”). Atualmente, o parque já se encontra em plena operação comercial, com capacidade instalada de 138,6MW e levando energia para **366 mil residências**, além de contribuir com o meio ambiente, com a redução de 273 mil toneladas de CO₂ no meio ambiente.

10. Durante o ano de 2022, em paralelo à construção do Projeto Anemus, foram contratados financiamentos expressivos para a instalação de um segundo parque eólico no litoral do Estado do Ceará, denominado Kairós, com projeção de capacidade instalada de 261 MW, dividido em 2 (duas) fases, além de contribuir com o meio ambiente, com a estimativa de redução de 460 mil toneladas de CO₂ no meio ambiente e levando energia para **550 mil residências** (“**Projeto Kairós**” e, em conjunto com Projeto Anemus, “**Projetos**”). Para fazer frente aos vultosos custos de construção e instalação, estimados em aproximadamente **R\$1,5 bilhão**, o Projeto Kairós contou com recursos provenientes da emissão de debêntures emitidas, bem como um financiamento junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (“**BNB**”).

11. Para além da construção dos dois parques eólicos, a expansão da 2W Ecobank foi marcada pelo desenvolvimento de novas atividades, passando a atuar não só no mercado de energia, mas também na assessoria de serviços financeiros e no mercado de prestação de serviços voltados à sustentabilidade, ampliando seu escopo de atuação. Assim, a 2W Energia S.A. passou a se chamar 2W Ecobank S.A., atual denominação social da Requerente 2W Ecobank.

12. Focadas nos seus três pilares norteadores (energia renovável, sustentabilidade e finanças verdes), atualmente as atividades das Requerentes, bem como das sociedades nas quais a 2W Ecobank detém participações diretas e indiretas, podem ser resumidas em cinco áreas de atuação: (i) trading de energia, realizando operações de compra e venda de energia (“*back-to-back*”) e operações estruturadas com geradores e consumidores de energia; (ii) desenvolvimento de projetos de geração de energia renovável (energia eólica e solar) e (iii) comercialização de energia elétrica para clientes de atacado (consumidores com demanda superior a 2MW médios por mês) e clientes de varejo (consumidores com demanda inferior a 2MW médios por mês).

⁵ <https://2wecobank.com.br/sobre-a-2w/nossos-parques/> - Acesso em 16.04.2025.

13. Assim, ao longo dos anos, a 2W Ecobank se consolidou como referência em diversas atividades ligadas à geração e comercialização de energias renováveis, ocupando, em 2024, a posição de quarta maior comercializadora varejista de energia do Brasil, e empregando, direta e indiretamente, centenas de colaboradores.

14. Além de coordenar as demais sociedades na sua posição de *holding*, a 2W Ecobank é também uma sociedade operacional que atua como comercializadora de energia elétrica e de soluções voltadas à sustentabilidade. A atuação da 2W Ecobank se dá no âmbito do mercado livre de energia. Há quase uma década, a 2W Ecobank é responsável por fornecer energia elétrica a milhares de consumidores, a preços estáveis e mais acessíveis, no ambiente de contratação livre (“ACL”). Com isso, a 2W Ecobank tem trabalhado para democratizar o acesso à energia limpa e barata para pequenas e médias empresas espalhadas pelo Brasil, a denotar sua relevante função social.

II.B. 2W VAREJISTA

15. Em 24 de abril de 2020, a 2W Ecobank adquiriu a totalidade das ações representativas do capital social da 2W Varejista (até então uma *holding* recém-constituída, com outra denominação social e sem operação) e, visando as perspectivas de expansão do mercado de energia livre, alterou o seu objeto social, que passou a ser principalmente, a comercialização de energia elétrica, atuando como agente comercializador varejista⁶.

16. Enquanto o foco de atuação da 2W Ecobank está na comercialização de energia elétrica no ACL por meio dos contratos bilaterais firmados diretamente com os seus consumidores de grande, médio e pequeno porte, a 2W Varejista tem como objetivo direcionar suas atividades para a comercialização varejista de energia, também no ACL, ambos amparados na legislação vigente. Para que ambas pudessem atuar no mercado de comercialização de energia, e ainda, atuar como agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), referidas empresas passaram por rigoroso processo de adesão e manutenção de perfil, com a análise de documentação jurídica, contábil e técnica.

17. Nesse sentido, as atividades das Requerentes⁷ já promoveram economia da ordem de R\$ 145 milhões para seus clientes e evitaram a emissão de 58.000 toneladas de dióxido de carbono. O modelo de negócios das sociedades tem por finalidade, justamente, promover o desenvolvimento de pequenas e médias empresas por meio de políticas sustentáveis, trazendo

⁶ Nos termos da Resolução Normativa nº 678 de 1º de setembro de 2015 e da Resolução Normativa ANEEL nº 570/2013 de 23 de julho de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme alteradas e atualizadas.

⁷ Seja diretamente, seja através das sociedades controladas.

economia para seus clientes ao mesmo tempo em que fomenta a preservação ambiental.



18. A relevância e o impacto social, econômico, empresarial e ambiental das Requerentes são, portanto, inegáveis. Em torno das atividades das Requerentes, congregam-se interesses de centenas de funcionários e milhares de fornecedores, clientes, parceiros comerciais e demais stakeholders beneficiadas por sua atuação, cuja preservação é essencial.

III. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

III.A. 2W ECOBANK

19. A crise econômico-financeira atualmente enfrentada pela 2W Ecobank está diretamente relacionada aos investimentos expressivos realizados no contexto da expansão de suas atividades. A expansão vertiginosa das atividades, com foco na produção própria de energia renovável, não veio sem custos.

20. O investimento total na construção e implantação dos Projetos foi de aproximadamente **R\$ 2,2 bilhões** e contou, em grande medida, com recursos da própria 2W Ecobank e de terceiros, com garantia fidejussória, por meio de financiamentos direcionados para suas investidas/controladas.

21. Entre 2021 e 2022, a 2W Ecobank realizou duas emissões de debêntures com o objetivo de captar recursos para o financiamento e implementação dos Projetos: (i) em 2021, a 2W Ecobank realizou a 2ª emissão de debêntures, com captação total de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), os quais foram destinados para a implantação dos parques eólicos Kairós e Anemus (**"2ª Emissão de Debêntures"**); e (ii) em 2022, a 2W Ecobank realizou a 3ª emissão de debêntures, com captação total do valor de R\$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais) (**"3ª Emissão de Debêntures"**), cujos recursos foram destinados à implantação do parque eólico Anemus.

22. A 2W Ecobank é também garantidora (i) de fianças prestadas no âmbito da 1ª emissão de debêntures realizada pela Anemus Holding em julho de 2021, com captação total de R\$ 475.000.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais) ("**1ª Emissão de Debêntures**"), cujos recursos foram integralmente investidos no Projeto Anemus, bem como (ii) de fianças prestadas no âmbito de contratos de financiamento com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., no valor total de R\$ 421.943.009,11, (quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e quarenta e três mil, nove reais e onze centavos) cujos recursos foram integralmente investidos no Projeto Kairós.

23. Assim, moldou-se a estrutura atual de endividamento da 2W Ecobank, que, além de utilizar recursos próprios, buscou financiamentos e investidores no mercado financeiro e de capitais, contraindo dívidas de valor significativo.

24. Apesar dos esforços da 2W Ecobank, a implantação dos Projetos enfrentou significativos atrasos e variações de custo ao longo do tempo, ocasionadas principalmente pela insolvência da **Allonda Energia Ltda. ("Allonda")**, empreiteira responsável pelas obras de ambos os parques eólicos – Anemus (RN) e Kairós (CE).⁸ Tais variações de custo, por sua vez, impactaram negativamente o cronograma de montagem dos aerogeradores, atrasando a instalação dos Projetos e, conseqüentemente, o início da geração e comercialização de energia **em mais de doze meses**, praticamente dobrando o prazo de entrega dos complexos eólicos.

25. A derrocada financeira da Allonda gerou um abrupto e repentino abalo nos caixas das Sociedades de Propósito Específico ("**SPes**") constituídas para a consecução dos Projetos, obrigando-as a injetarem seus próprios recursos, no âmbito de um Contrato EPC a Preço Fechado e Prazo Determinado (Turn Key) já integralmente adimplido. Tal iniciativa foi necessária para fazer frente aos inadimplementos da Allonda junto aos seus subcontratados e assegurar a continuidade das obras, no exercício do seu dever de mitigação de riscos e a fim de se evitar a paralisação da construção dos Parques Eólicos, que já contava com significativo atraso.

26. Somam-se a esses gastos inesperados o desembolso pelas SPes de cifras milionárias a título de renegociação de contratos celebrados junto à fornecedora dos aerogeradores e respectivos componentes, na tentativa de

⁸ Em 15 de fevereiro de 2023, o Grupo Allonda ajuizou tutela de urgência em caráter antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º, da LFRE e no art. 305 do Código de Processo Civil, deferida em 16 de fevereiro de 2023. O pedido de tutela cautelar foi emendado no dia 27 de abril de 2023 com um pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, que veio a ser homologado em 22 de novembro de 2023. (proc. n. 1000220-74.2023.8.26.0260).

equalizar as novas datas de entrega e montagem com os descumprimentos contratuais incorridos pela Allonda no curso das obras.

27. Esses e outros elementos geraram um desequilíbrio do fluxo de caixa que acabou deteriorando a saúde financeira da 2W Ecobank na condição de holding das SPEs.

28. A combinação desses fatores gerou um duplo efeito deletério nas finanças da 2W Ecobank.

29. Por um lado, a impossibilidade de a empreiteira concluir os dois empreendimentos no prazo originalmente estabelecido impediu a aferição de receita através da comercialização, pela 2W Ecobank, da energia que deveria ter sido gerada pelos Projetos no mercado livre, obrigando-a buscar fontes adicionais de liquidez, notadamente por meio de antecipação de recebíveis de contratos de compra e venda de energia e da contratação de empréstimos de curto prazo a um custo elevado, aumentando sua exposição financeira em montantes significativos.

30. Por outro, o atraso na montagem dos aerogeradores impediu o início da operação comercial dos parques no prazo estimado, forçando a 2W Ecobank a comprar energia no mercado, com um custo mais elevado, para atender aos compromissos de fornecimento de energia que já haviam sido contratados.

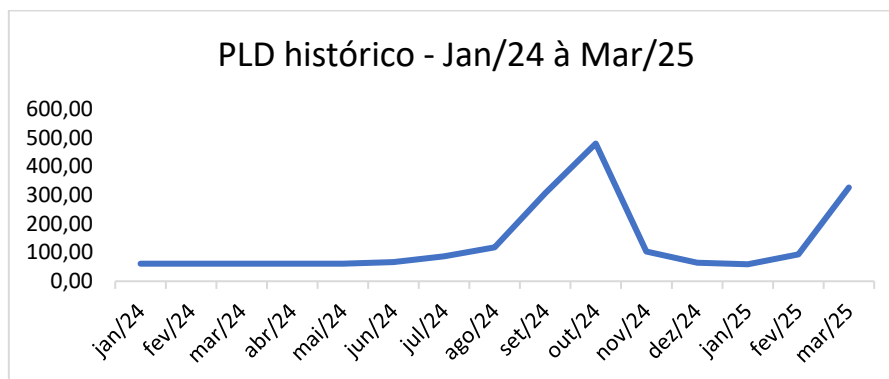
31. No entanto, o preço para compra de energia no mercado livre aumentou significativamente ao longo do ano (Doc. 21⁹). Em setembro de 2024, por exemplo, os preços dos contratos de energia negociados no mercado livre apresentaram uma **alta de 90%** em relação ao fechamento de agosto¹⁰, principalmente em razão da seca no país. A mesma situação se repetiu em 2025: em fevereiro o mercado viu o preço de energia disparar, com aumentos na ordem de 59% frente ao mês de janeiro e, em março, os preços de energia elétrica mais do que duplicaram em relação aos níveis do mês anterior.¹¹

32. Para melhor visualização, vide abaixo o gráfico com a curva de preços de janeiro de 2024 até março de 2025:

⁹ Disponível em <https://www.ccee.org.br/web/guest/precos/painel-precos>. Acesso em 22/04/2025

¹⁰ Disponível em <https://www.infomoney.com.br/business/precos-no-mercado-livre-de-energia-no-brasil-sobem-mais-de-90-em-meio-a-seca/>. Acesso em 22/04/2025.

¹¹ Disponível em <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/03/12/energia-eletrica-sobe-1680percent-e-responde-por-quase-40percent-da-alta-do-ipca-no-mes.ghtml>. Acesso em 22/04/2025.



33. Essas oscilações no PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) foram causadas, principalmente, por mudanças nas condições hidrológicas do sistema elétrico nacional. A partir de setembro de 2024, o período seco reduziu significativamente as afluições, comprometendo os reservatórios. Com menor geração hidrelétrica, foi necessário o acionamento de termelétricas, que possuem custos mais altos de geração. Ao mesmo tempo, a demanda energética cresceu com as altas temperaturas no país. As chuvas abaixo da média em novembro e dezembro agravaram a situação, mantendo os níveis dos reservatórios baixos. Já em 2025, mesmo com alguma recuperação, a incerteza sobre a recomposição hídrica e os custos marginais elevados sustentam preços altos.

34. Além dos significativos prejuízos, o atraso no início das atividades dos Projetos e consequente falta de lucro das operações fizeram com que a 2W Ecobank deixasse de receber os dividendos a que teria direito na condição de controladora das sociedades dos Projetos.

35. É desse descompasso que surge a atual crise de liquidez da 2W Ecobank.

36. Atualmente, a capacidade de geração de caixa da 2W Ecobank não é suficiente para honrar pontualmente com o custo assumido para o financiamento dos Projetos e com as obrigações contraídas perante fornecedores, clientes e contrapartes.

37. O descompasso na estrutura de capital da 2W Ecobank vem gerando impactos significativos sobre suas atividades, inclusive perante diversos fornecedores e clientes, que vêm rescindindo unilateralmente seus contratos, e junto à CCEE, que reclassificou a 2W Ecobank como comercializadora Tipo 2 – o que limita a capacidade de registro de energia elétrica pela 2W Ecobank a até 30 MW médios mensais –, **reduzindo ainda mais sua capacidade de operação e geração de caixa** (Doc. 22), além de colocar a 2W Ecobank (junto com as demais sociedades controladas pela 2W) sob regime de operação balanceada por 2 (dois) anos, conforme termo de

compromisso assinado com a CCEE em 6 de maio de 2024 (Doc. 23, “**Termo de Compromisso**”).

38. A operação sob regime de operação balanceada trouxe mais prejuízos financeiros à 2W Ecobank. A uma, porque a exposição reputacional devastadora decorrente da situação de operação balanceada deu ensejo a rescisão contratual por algumas contrapartes, com receio de que a 2W Ecobank não conseguisse honrar suas obrigações. A duas, porque limitou o número de PPAs a serem firmados pela 2W Ecobank, não apenas pelo impacto reputacional mas também porque, ao longo de período de operação balanceada, o registro de novas operações de compra e venda de energia elétrica pelas sociedades signatárias do Termo de Compromisso é realizado apenas mediante solicitação, e de forma balanceada, com a prévia verificação da existência de lastro – lastro que, pelas razões expostas acima, a 2W Ecobank não tinha.

39. Foi nesse contexto que a 2W Ecobank, como demonstrado nos autos da Tutela Cautelar que antecede este pedido de recuperação judicial, apresentou, em 26 de agosto de 2024, pedido de mediação perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação (“**CamCMR**”), buscando viabilizar um ambiente de negociação estruturada para o equacionamento de seu passivo. No entanto, conforme descrito no capítulo III.A.1 abaixo, a mediação não resultou em um acordo entre as partes.

40. Em que pese o engajamento da 2W Ecobank, seus principais credores começaram a agir e (i) no dia 20 de setembro de 2024, durante o processo de mediação e negociação com seus Credores, foi declarado o vencimento da 1ª Emissão de Debêntures, com fianças garantidas pela 2W Ecobank (Doc. 24), (ii) no dia 02 de setembro de 2024, foi declarado o vencimento antecipado da 2ª Emissão de Debêntures (Doc. 25) e (iii) no dia 13 de dezembro de 2024, foi declarado o vencimento antecipado da 3ª emissão de Debêntures (Doc. 26).

41. A 2W Ecobank também passou a sofrer com as diversas medidas executivas e constritivas que começaram a ser tomadas por credores e poderiam paralisar as suas atividades. Desde o final de 2023 até hoje, foram ajuizadas 45 demandas (execuções, monitórias, ações de cobrança, ações de rescisão contratual, dentre outras) contra a 2W Ecobank, somando pedidos constritivos no valor superior a R\$ 150 milhões. Chama-se a atenção para a ação de execução ajuizada em 20 de fevereiro de 2025 pela Shell Energy do Brasil Ltda. (“**Shell**”) no valor de R\$ 59.887.857,07 (cinquenta e nove milhões,

oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos)¹².

42. Mais recentemente, em 27 de março de 2025, o BNB acionou as fianças bancárias prestadas no âmbito do financiamento tomada para a construção do Projeto Kairós. A 2W Ecobank, como garantidora das fianças, foi acionada em 11 de abril de 2025 para pagamento e, não o efetuando, está exposta a mais uma ação de execução, no valor de R\$ 461.111.381,32 (quatrocentos e sessenta e um milhões, cento e onze mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).

III.A.1.PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

43. Como indicado no início desta petição inicial, em 27 de agosto de 2024 a 2W Ecobank ajuizou pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente¹³ ("**Tutela Cautelar**"), requerendo (i) a suspensão (i.a.) das ações e execuções ajuizadas contra a 2W Ecobank para a cobrança dos Créditos, (i.b.) da exigibilidade dos Créditos e das obrigações previstas nos títulos que os lastreiam, e (ii) a impossibilidade de os Credores (ii.a.) adotarem qualquer medida de execução, constrição ou arresto dos bens da 2W Ecobank, sejam eles dados em garantia dos Créditos ou não; (ii.b.) rescindirem contratos celebrados com a Requerente imotivadamente ou exclusivamente em razão do ajuizamento da Tutela Cautelar (impossibilidade de rescisão *ipso facto*).

44. Com a instauração do procedimento de mediação, a 2W Ecobank buscava garantir sua continuidade operacional em ambiente de estabilidade e segurança jurídica que viabilizasse uma solução definitiva e global para as suas principais dívidas financeiras ("**Créditos Financeiros**") detidas pelos Credores Financeiros, dívidas decorrentes dos contratos de energia elétrica celebrados entre a Requerente e os Credores Contratos Energia ("**Créditos Contratos Energia**") e dívidas administrativas ("**Créditos SG&A**" e, em conjunto com Créditos Fornecedores e Créditos Financeiros, "**Créditos**") detidas pelos Credores SG&A (em conjunto com Credores Financeiros e Credores Contratos Energia, "**Credores**").

45. Os pedidos formulados pela 2W Ecobank foram acertadamente deferidos no dia 2 de setembro de 2024, em sede de antecipação da tutela recursal¹⁴, pelo Ilmo. Desembargador relator J.B. Paula Lima, que reconheceu estarem preenchidos todos os requisitos legais necessários para a concessão

¹² TJSP, processo nº 1021105-36.2025.8.26.0100, 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo/SP.

¹³ TJSP, processo nº 1137320-32.2024.8.26.0100, 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Da Comarca de São Paulo/SP.

¹⁴ TJSP, Agravo de instrumento nº 2260863-64.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

dos pedidos cautelares, notadamente o de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das execuções movidas contra a 2W Ecobank pelos Credores (Doc. 19). Referida decisão foi confirmada, por unanimidade, no dia 9 de novembro de 2024 quando do julgamento do agravo interno interposto pelo credor Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios¹⁵ (Doc. 27).

46. No fim de 2024, a Col. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também à unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela 2W Ecobank, confirmando-se, uma vez mais, a tutela recursal anteriormente concedida para, dentre outras medidas, determinar a suspensão temporária das execuções movidas contra a 2W Ecobank pelos credores convidados a participarem da mediação (Doc. 28).

47. Ocorre que, não obstante os esforços e intenso engajamento da 2W Ecobank, as tratativas com os Credores foram infelizmente infrutíferas, não tendo as partes chegado a um acordo com relação a termos e condições para a renegociação dos Créditos que fossem viáveis para a 2W Ecobank.

48. Destaca-se aqui, novamente, o fato de que (i) no dia 20 de setembro de 2024, durante o processo de mediação e negociação com seus Credores, foi declarado o vencimento da 1ª Emissão de Debêntures, com fianças garantidas pela 2W Ecobank, (ii) no dia 02 de setembro de 2024, foi declarado o vencimento antecipado da 2ª Emissão de Debêntures e (iii) no dia 13 de dezembro de 2024, foi declarado o vencimento antecipado da 3ª emissão de Debêntures.

49. Embora determinada a alcançar uma solução, a administração da 2W Ecobank não podia acatar determinados pedidos de alguns Credores que pudessem ofender a igualdade de credores e expor a 2W Ecobank a riscos jurídicos consideráveis ao privilegiar determinados credores em detrimento de outros. Essas recorrentes exigências adicionais, entre outras, apresentadas constantemente por seus Credores mais relevantes tornou impossível que um consenso fosse atingido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, de modo que a Tutela Cautelar perdeu a sua eficácia sem que a 2W Ecobank conseguisse apresentar em Juízo um acordo com os Credores.

III.B. 2W VAREJISTA

50. O foco de atuação da 2W Varejista é a comercialização varejista de energia no ACL, ou seja, a 2W Varejista compra energia no mercado, e vende

¹⁵ TJSP, Agravo interno cível nº 2260863-64.2024.8.26.0000/50000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

essa energia para seus consumidores. A receita da 2W Varejista vem, portanto, do fluxo dos contratos de compra e venda de energia ("PPAs") firmados com suas contrapartes.

51. No âmbito dos PPAs, o vendedor da energia está obrigado a entregar ao comprador, em determinada data, determinada quantidade de energia, por determinado preço. Muitos desses PPAs têm previsão de entrega de energia no médio e longo prazo. Isso significa que as partes do PPA estabelecem, no momento da assinatura, o preço que o comprador pagará pela energia a ser efetivamente entregue depois de vários meses.

52. Tendo em vista a volatilidade dos preços de energia elétrica no Brasil, comercializadoras de energia aproveitam o excesso de caixa em fases de baixa no preço da energia para comprar energia no mercado e fazer estoque suficiente para o adimplemento das obrigações futuras de entrega dessa energia no âmbito dos PPAs. É dessa forma que as comercializadoras se protegem do risco de eventual alta no preço da energia quando as obrigações de entrega precisarem ser cumpridas.

53. No entanto, por uma insuficiência de caixa, decorrente da inadimplência de clientes, dos reflexos de mercado quanto à situação financeira de sua controladora, 2W Ecobank, a 2W Varejista não teve condições financeiras e excesso de caixa suficiente para aproveitar as baixas no mercado de energia e, assim, fazer o seu estoque. Toda essa situação de constrição financeira foi ainda mais agravada pelo fato da 2W Varejista, enquanto sociedade controlada da 2W Ecobank, precisou assinar o Termo de Compromisso em maio de 2024 e, assim, tal como a 2W Ecobank, passou a operar sob o regime de operação balanceada, ainda que não apresentasse as dificuldades financeiras que a 2W Ecobank apresentava à época.

54. A imposição do regime de operação balanceada à 2W Varejista causou uma exposição reputacional devastadora. O mercado passou a interpretar essa situação como um sinal de fragilidade e risco da 2W Varejista inadimplir com suas obrigações de registro da energia contratada. O regime de operação balanceada resultou na rescisão de diversos contratos de PPAs pelas contrapartes da 2W Varejista, bem como na perda de diversas oportunidades de contratar novos PPAs.

55. Não à toa, a 2W Varejista foi fortemente impactada pelas mesmas subseqüentes altas de preço que contribuíram para a crise de liquidez de sua controladora 2W Ecobank (item 30), quais sejam, exemplificativamente:

- (i) Alta de 158,94% nos preços de energia em setembro de 2024 em relação a agosto de 2024;

- (ii) Alta de 59,35% nos preços de energia em fevereiro de 2025 em relação a janeiro de 2025, e
- (iii) Alta de 249,10% nos preços de energia em março de 2025 em relação a fevereiro de 2025.

56. Sem lastro de energia suficiente, a 2W Varejista teve que comprar energia no mercado a preços altíssimos, o que prejudicou significativamente sua liquidez. Para tangibilizar o reflexo negativo sobre a saúde financeira da companhia, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2024, a margem entre o custo de aquisição e o valor de revenda da energia tornou-se negativa, resultando em uma perda média mensal aproximada de R\$ 9 milhões.

IV. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

57. Como visto acima, as dificuldades enfrentadas pelas Requerentes são fruto, direta e indiretamente, da insolvência da Allonda, empreiteira responsável pela construção dos parques eólicos de Anemus e Kairós, bem como da disparada do preço de energia elétrica no mercado. Trata-se de contexto pontual e específico, evidenciando que a crise de liquidez das Requerentes é momentânea. Esse cenário não deve, de nenhuma forma, afetar de modo definitivo a solidez das atividades das Requerentes, que estão inteiramente engajadas na solução da crise econômico-financeira atualmente experimentada.

58. As Requerentes têm total confiança de que a atual crise é plenamente superável, desde que possam contar com a proteção legal conferida pela recuperação judicial ora requerida. A perspectiva do setor em que atuam, combinada com a experiência e *expertise* das Requerentes, não deixa dúvidas de que um esforço conjunto permitirá que as empresas atravessem esse período com sucesso.

59. Veja-se, nesse sentido, que em janeiro de 2024, entrou em vigor a Portaria 50/2022 do Ministério de Minas e Energia ("MME"), que permitiu que consumidores de alta tensão pudessem escolher seus próprios fornecedores de energia. Com a abertura do mercado de energia livre, o primeiro semestre de 2024 apresentou recorde de migrações para o mercado livre.¹⁶

60. Conforme dados levantados pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (ABRACEEL), em julho de 2024, o mercado livre de energia elétrica superou a marca de 50 mil unidades consumidoras, um crescimento de 25% em relação a dezembro de 2023. Considerando a evolução nos últimos 12 meses, o mercado livre de energia apresentou um crescimento

¹⁶ Disponível em <https://www.infomoney.com.br/business/na-abertura-do-mercado-livre-de-energia-comercio-e-servicos-saem-na-frente/>. Acesso em 22/04/2025.

de 46%.¹⁷ Segundo dados da Aneel, mais de 36 mil novos consumidores devem migrar para o mercado livre em 2024 e 2025.¹⁸

61. A expectativa do mercado é que a demanda por energia no Brasil continue crescendo. De acordo com o “*Electricity 2024 – Analysis and Forecast to 2026*”, elaborado pela Agência Internacional de Energia, estima-se que a demanda por energia no Brasil deve crescer em média 2,5% ao ano pelos próximos dois anos.¹⁹ Espera-se, ainda, que parte significativa da demanda dos próximos anos seja preenchida por energia originária de fontes renováveis.

62. As Requerentes possuem corpo profissional altamente qualificado e experiente no setor em que atua, além de possuir posição de destaque no mercado brasileiro. Conforme já indicado acima, a 2W Ecobank ocupou, em 2024, posição de quarta maior comercializadora varejista de energia do Brasil, figurando como controladora de sociedades em plena atividade, que geram riquezas, possuem comprovada capacidade de empregabilidade e contribuem com o desenvolvimento nacional a partir da geração de energia sustentável, além, é claro, do pagamento de tributos.

63. No entanto, em razão dos fatores apresentados acima, este pedido de recuperação judicial se tornou o único caminho viável para garantir a continuidade das atividades das Requerentes de modo a manter os postos de trabalho diretos e indiretos, a produção de bens, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo à função social da empresa prevista no art. 47 da LFRE como um dos objetivos precípuos da recuperação judicial.

64. Em síntese, como se vê dos elementos acima, a atual crise das Requerentes é passageira e plenamente passível de ser superada, sendo certo que as Requerentes possuem os meios e o *know how* necessários para manter a atividade empresarial. Para isso, porém, é imperioso que lhe sejam conferidos os benefícios decorrentes do deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial.

¹⁷ Disponível em <https://abraceel.com.br/destaques/2024/08/mercado-livre-de-energia-supera-marca-de-50-mil-unidades-consumidoras-e-cresce-25-no-ano/#:~:text=DestaquesPress%20Releases-.Mercado%20livre%20de%20energia%20supera%20marca%20de%2050%20mil.e%20cresce%2025%25%20no%20ano&text=%20Em%20julho%20de%202024%2C%20ambiente.no%20acumulad o%20de%2012%20meses>. Acesso em 22/04/2025.

¹⁸ Disponível em <https://abraceel.com.br/press-releases/2024/10/mercado-livre-cresce-50-nos-ultimos-12-meses/#:~:text=No%20per%C3%ADodo%2C%20o%20mercado%20livre.at%C3%A9%20quatro%20anos%20de%20dura%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 22/04/2025.

¹⁹ Disponível em <https://exame.com/esferabrasil/brasil-tera-demanda-crescente-de-energia-ate-2026-diz-relatorio-da-iea/>. Acesso em 22/04/2025.

65. Uma vez solucionadas, de forma estruturada, suas dificuldades financeiras, é certo que as Requerentes continuarão a se destacar no mercado e gerar valor à sociedade e a todos os seus *stakeholders*.

V. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

V.A. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL – LITISCONSÓRCIO ATIVO

66. A presente recuperação judicial é requerida em consolidação processual, nos termos do art. 69-G, da LFRE.

67. Conforme narrado acima e indicado no organograma societário de fl. 3, a 2W Varejista é subsidiária integral da 2W Ecobank, sendo certo, assim, que as Requerentes desempenham as suas atividades sob um arranjo societário comum, estando preenchidos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 69-G, da LFRE, para que tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual.

68. Neste sentido, é de se destacar que, mesmo antes das alterações à LFRE introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual já era há muito admitida em casos de recuperação judicial, pois, nada obstante não houvesse previsão específica na LFRE, o seu art. 189 já determinava a aplicação subsidiária do CPC.

69. Com a implementação da Seção IV- B na LFRE, o legislador esclareceu de forma expressa a possibilidade do litisconsórcio ativo e da consolidação processual ao prever que “[o]s devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”. Assim, a figura do litisconsórcio ativo restou positivada pelo legislador no contexto da recuperação judicial.

70. A consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, conferindo eficiência ao procedimento. Nesse sentido, não há dúvidas de que um único procedimento de recuperação judicial, com a nomeação de um único administrador e a coordenação conjunta dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente da recuperação judicial das Requerentes.

V.B. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

71. Para além da consolidação processual, a presente recuperação judicial é requerida também em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J, da LFRE. Nos termos do referido dispositivo, a consolidação substancial poderá ser deferida, independentemente da realização de

assembleia-geral, quando for constatada “a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores” em recuperação judicial sob consolidação processual, cumulativamente com a ocorrência de depende da ocorrência de pelo menos duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário, e (iv) atuação conjunta no mercado.

72. Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone:

“A confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação (...)”²⁰

73. No presente caso, conforme descrito ao longo desta petição inicial, é inquestionável que as Requerentes atuam no mesmo ramo de atividade, qual seja, a comercialização de energia. Mais que isso, perante o mercado, 2W Ecobank e 2W Varejista são vistas como uma entidade única.

74. As Requerentes também compartilham o mesmo espaço físico e os mesmos empregados e materiais, sem qualquer contraprestação, além de terem administradores e sócios em comum, dentre outros administradores, demonstrando a unicidade na condução de seus negócios:

- (i) conforme organograma, a 2W Ecobank é a única sócia da 2W Varejista, sendo que os acionistas diretos da 2W Ecobank são os acionistas indiretos da 2W Varejista – as Requerentes compartilham, assim, o mesmo controle societário, direta e indiretamente);
- (ii) Adriano Chaves Jucá Rolim é diretor e conselheiro da 2W Ecobank, bem como diretor da 2W Varejista;
- (iii) Michelle Adriane Bochnia Coutinho é diretora tanto da 2W Ecobank quanto da 2W Varejista.

²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, páginas 382/383

75. Para além do compartilhamento físico e administrativo, as Requerentes compartilham, ainda, um caixa único onde entram e de onde saem todos os pagamentos relacionados a ambas as Requerentes, sem qualquer contraprestação.

76. Por fim, a 2W Varejista garante dívidas da 2W Ecobank no valor de R\$ 45.143.832,12.

77. Resta demonstrado, assim, o preenchimento de todos os requisitos do art. 69-J da LFRE para autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos das Requerentes.

VI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

78. Verifica-se dos documentos acostados ao presente pedido de recuperação judicial que as Requerentes preenchem todos os requisitos legais para requerer recuperação judicial, uma vez que:

- (i) são sociedades devidamente constituídas e que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Doc. 3)
- (ii) jamais tiveram falência decretada, tampouco lhes foram concedidas recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial no período inferior a 5 (cinco) anos (Doc. 4)
- (iii) jamais foram condenadas pela prática de crimes falimentares, tampouco assim foram seus administradores e controladores (Doc. 5)
- (iv) o ajuizamento do pedido de recuperação judicial foi devidamente autorizado, na forma da legislação aplicável e dos atos constitutivos das Requerentes (Doc. 2)
- (v) todos os documentos previstos no art. 51 da LFRE instruem o presente pedido de recuperação judicial, conforme descrito no Anexo I.

79. Lembre-se, a esse respeito, que ao ajuizar a Tutela Cautelar que antecede este pedido recuperacional, a 2W Ecobank igualmente demonstrou cabalmente o cumprimento dos requisitos viabilizadores do processamento de sua recuperação judicial, além do perigo de dano ao qual estava – e ainda está – sujeita com o prosseguimento das execuções movidas contra si. A

presença desses elementos já foi reconhecida pelo Eg. TJ-SP em, ao menos, três oportunidades (Doc. 19, Doc. 27 e Doc. 28)²¹.

80. Não há dúvidas, portanto, de que, tal como já reconhecido pelo Poder Judiciário, tanto a 2W Ecobank quanto a 2W Varejista preenchem todos os requisitos da Lei 11.101/2005 para o processamento da Recuperação Judicial ora requerida, cujo inafastável deferimento se mostra como a única alternativa viável para garantia de manutenção de suas atividades em meio à crise financeira por elas atualmente enfrentada, que vem lhes impedindo de cumprirem com os pagamentos de seus credores na forma originalmente pactuada.

81. Frise-se que a importância das empresas Requerentes é evidente, cumprindo por completo a sua função social, sendo geradoras de milhares de empregos diretos e indiretos, além de riqueza e tributos, sendo certo que nos últimos 4 anos recolheram mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em tributos aos cofres públicos federais e estaduais.

82. Apesar do atual cenário de severa crise econômica, é inegável que as Requerentes possuem plena viabilidade financeira e operacional, como exposto no capítulo V, *supra*, sendo que, com base no princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, a Recuperação Judicial da 2W Ecobank e da 2W Varejista deve ser deferida, conforme documentação que lastreia esta petição inicial e sobre a qual já se debruçou o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

83. Por, fim, no que diz respeito (i) à relação de empregados (inciso IV); (ii) às relações de bens dos sócios controladores e administradores (inciso VI) e (iii) os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras (inciso V), as Requerentes informam que serão apresentados em petição apartada a ser protocolada na sequência, com pedido de sigilo de tais documentos, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas (art. 5º, inciso LX da Constituição Federal e Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça)²², devendo ser franqueado o seu acesso apenas à I. Administração Judicial a ser nomeada e ao D. Representante do Ministério Público ou a quem justificadamente demonstra interesse, e proibindo-se a extração de cópias. Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam

²¹ Em tais ocasiões, concluiu essa e. Corte que a 2W, a partir da mesma documentação que acompanha este pedido de recuperação judicial, que a Requerente se encontra “*em condição de regularidade há mais de dois anos (fls. 75/80), sem incidir nas hipóteses de impedimento elencadas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005*” (Docs. 19, 27 e 28).

²² “Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial, que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”.

desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, sob segredo de justiça.

VII. MEDIDAS COMPLEMENTARES ESSENCIAIS PARA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO GRUPO 2W

VII.A. NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS EM FACE DAS REQUERENTES E LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS

84. Como exposto, foram ajuizadas diversas execuções contra a 2W Ecobank, inclusive ação de execução ajuizada pela Shell no valor de quase R\$ 60 milhões, em que já há ordem de pagamento (Doc. 29). Os atos de constrição a serem praticados no âmbito desses processos representam grave risco de paralisação das atividades das Requerentes e de frustração do resultado da presente recuperação judicial, com consequências catastróficas não apenas para as Requerentes, como para a comunidade de credores.

85. Imperioso, assim, que o presente pedido de recuperação judicial seja recebido com o deferimento de tutela de urgência para que sejam antecipados liminarmente os efeitos do *stay period* caso este D. Juízo eventualmente entenda pela realização de constatação prévia prevista no artigo 51-A da LFRE.

86. O art. 6º, §12 da LFRE, dispõe que “*observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

87. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

88. **Probabilidade do direito.** Quando do ajuizamento da Tutela Cautelar, foi demonstrado o cumprimento dos requisitos viabilizadores do processamento do processo recuperacional (item III.A.1, *supra*), além do perigo de dano ao qual estava – e ainda está - sujeita com o prosseguimento das execuções movidas contra si.

89. De lá para cá, frustradas as tentativas de negociação junto aos credores e findo o prazo previsto no art. 20-B, §1º, da LFRE, o cenário de instabilidade econômica sofreu significativo agravamento, acentuando a exposição patrimonial das Requerentes e o risco concreto de estrangulamento operacional face às medidas executivas e constritivas ajuizadas.

90. Uma vez deferido o processamento da presente recuperação judicial, os débitos atinentes às ações e execuções contra as Requerentes estarão sujeitos aos efeitos da presente ação, nos termos do art. 49 da LFRE, e, portanto, deverão ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado, votado e (confia-se) homologado.

91. Estando sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, estará concretizada a impossibilidade de pagamento desses créditos, nos termos do art. 49 da LFRE. Adiciona-se, ainda, a avocação da competência pelo d. Juízo da recuperação judicial para apreciar atos de constrição em face das Requerentes, conforme jurisprudência consolidada do C. STJ²³.

92. Com isso, não apenas as ações e execuções devem ser suspensas, como todo e qualquer valor bloqueado no âmbito de tais processos deverão ser imediatamente desbloqueados e liberados em favor das Requerentes.

93. Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. DESBLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS DA RECUPERANDA. Insurgência contra decisão que determinou o desbloqueio de valores das contas da recuperanda. Crédito oriundo de execução de título extrajudicial anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial da agravante. Natureza concursal. Deferimento do processamento da recuperação judicial que proíbe a penhora de bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005. Competência do juízo universal para deliberação acerca de atos de constrição sobre os bens da devedora, ainda que realizados antes do pedido recuperacional. O pagamento de crédito concursal deve seguir o plano de recuperação judicial a ser aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicialmente. **Recurso desprovido.**”²⁴ (grifou-se)*

²³ “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (...) Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (STJ; AgInt no CC nº 205.895/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, J. 17/9/2024. Grifamos).

²⁴ TJSP, AI nº 2111569-69.2023.8.26.0000, Des. Rel. J. B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 16/11/2023.

94. Se à época da Tutela Cautelar a 2W Ecobank cumpria com os requisitos necessários para concessão do *stay period*, na conjuntura atual os fatores que levaram à crise econômica enfrentada pela 2W Ecobank e pela 2W Varejista se mostram ainda mais sobressalentes, impondo-se, em caráter imediato, a determinação de suspensão das ações/execuções movidas contra a 2W Ecobank, bem como a proibição da prática de qualquer ato de constrição patrimonial que sobre ela possa recair.

95. Nesse sentido, há inequívoca probabilidade do direito, porque a 2W está enfrentando grave crise financeira, de modo que se vê diante da impossibilidade de pagamento de seus credores na forma pactuada, infrutífera a mediação. Igualmente, há probabilidade do direito pois a 2W preenche todos os requisitos da Lei 11.101/2005 para o processamento da Recuperação Judicial ora requerida, possuindo inequívoca capacidade operacional e potencial de empregabilidade significativo.

96. Resta evidente, assim, a presença da probabilidade do direito, para a antecipação dos efeitos do *stay period* e liberação dos valores bloqueados em ações e execuções relacionadas a créditos sujeitos à recuperação judicial.

97. **Perigo da demora e dano ou risco ao resultado útil do processo.** Conforme mencionado acima, são ajuizadas novas ações e execuções contra a 2W Ecobank diariamente. Conforme detalhado no capítulo III, *supra*, atualmente a 2W enfrenta um passivo judicial de mais de R\$ 150 milhões em execuções já em curso, por meio das quais vêm sendo deferidos atos constritivos em face da empresa, sendo que a execução mais relevante é a ajuizada pela Shell no valor de quase **R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais)!**

98. É certo que eventuais e iminentes bloqueios dos ativos da 2W Ecobank e da 2W Varejista, bem como o levantamento por credores de valores bloqueados, representariam inegável prejuízo tanto à empresa quanto a todos os stakeholders, de modo que a medida liminar pleiteada é a medida mais adequada para que a 2W Ecobank e a 2W Varejista cumpram suas obrigações de forma controlada e organizada, pensando na coletividade em detrimento de interesses individuais específicos, e em atenção ao *par conditio creditorum*.

99. O esvaziamento patrimonial das Requerentes em favor de alguns poucos credores coloca em risco o sucesso deste pedido de recuperação judicial e o efetivo soerguimento da 2W Ecobank e da 2W Varejista em benefício de toda a coletividade (empregados, clientes, fornecedores, fisco etc.).

100. Desse modo, ainda que, numa eventualidade, não se entenda pelo imediato deferimento do processamento da recuperação judicial – o que se diz apenas *ad argumentandum tantum* –, é, ao menos, fundamental para que a Requerente continue desenvolvendo regularmente suas atividades a

antecipação liminar dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, em razão não só da probabilidade do direito, mas também (e especialmente) do risco de dano à 2W e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional.

101. Essencial, ainda, a liberação em favor das Requerentes dos valores bloqueados judicialmente, para que sejam utilizados em benefício da coletividade.

102. Daí porque, em qualquer cenário, mostra-se imprescindível a imediata suspensão das ações/execuções ajuizadas contra as Requerentes, bem como a imediata liberação dos valores judicialmente bloqueados, garantindo-se a preservação do resultado útil deste pedido de recuperação judicial e o soerguimento das Requerentes (com a manutenção de seus postos de trabalho e recolhimento de tributos) à luz do princípio da preservação da empresa.

VII.B. IMPOSSIBILIDADE DE DESLIGAMENTO DAS REQUERENTES PELA CCEE

103. As Requerentes são sociedades que têm por objeto o comércio de energia elétrica, estando sujeitas às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entre elas, a Resolução Normativa nº 1.011/22, que estabelece os requisitos para obtenção e manutenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN, mediante registro e homologação pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”).

104. Dentre tais requisitos, destaca-se a necessidade de comprovação da regularidade jurídica e fiscal, e da idoneidade econômico-financeira do comercializador, que se dá com a apresentação, dentre outros, de certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial.²⁵ Com o protocolo da presente recuperação judicial, é evidente que as Requerentes não poderão mais cumprir com tal requisito, o que poderá dar causa ao desligamento das Requerentes da CCEE. Ademais, a exigência da referida certidão é vedada pelo art. 52, II, da LFRE.

105. Nesse sentido:

“Quaisquer certidões negativas não poderão ser exigidas por terceiros para a contratação. Poderão ser elas (...) certidão negativa de recuperação judicial ou de falência (...). Referidas certidões, diante da crise da recuperanda, possivelmente seriam impossíveis a esta, o

²⁵ Art. 5º da Resolução Normativa Aneel nº 1.011, de 29 de março de 2022

que impediria o desenvolvimento regular de sua atividade. Sua dispensa legal permite ao devedor continuar a empreender.”²⁶

106. Ocorre que, conforme já reconhecido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo²⁷, o desligamento das Requerentes da CCEE representaria, na prática, a paralisação completa das suas atividades, visto que estariam impossibilitadas de continuar exercendo seu objeto social, que se resume à negociação de energia²⁸, deixando de auferir receitas. Com isso, estaria inviabilizada a recuperação judicial e o resultado útil do processo uma vez que o próprio objetivo da presente recuperação judicial estaria esvaziado, sendo impossível a preservação das empresas Requerentes.

107. Haveria, assim, verdadeiro esvaziamento dos caixas das Requerentes por força de uma exigência regulatória que inclusive vai de encontro com a legislação falimentar específica, o que, evidentemente, não pode prevalecer. Considerando, ainda, a plena operabilidade dos Parques Eólicos Anemus e Kairós, que garantem a geração de energia elétrica comercializada pelas Requerentes, eventual desligamento das Requerentes dos quadros da CCEE comprometeria indevida e imotivadamente a estruturação da negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira das Requerentes que se almeja na presente demanda.

108. Nesse sentido, como ensina Manoel Justino Bezerra Filho: “(...) **A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, como que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’**”²⁹.

109. Importante frisar, ainda, que as Requerentes estão integralmente adimplentes com suas obrigações perante a CCEE (Doc. 30), e eventual desligamento teria como fundamento, única e exclusivamente, o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial. Ou seja, não há qualquer perigo de dano reverso que possa comprometer a regularidade da atuação das Requerentes perante o SIN e a CCEE, como vem acontecendo.

110. Dessa forma, requer-se a concessão de tutela provisória de urgência para que a CCEE seja impedida de proceder com o desligamento da

²⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁷ TJSP, AI nº 2170915-82.2022.8.26.0000, Des. Rel. J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 31/1/2024

²⁸ Conforme art. 32, §6º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, de 7 de dezembro de 2021: “O desligamento da CCEE impede que os agentes referidos nos incisos I a IV do caput comercializem energia elétrica no âmbito do SIN, ainda que por representação”

²⁹ Lei de Recuperação de empresas e falência, 15ª ed., p. 209.

Requerente e/ou de suas controladas, bem como de aplicar multas e demais penalidades em decorrência da não apresentação de certidões negativas, não pagamento de contribuição associativa e/ou déficit no lastro de energia.

VII.C. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DE CONTRATOS ESSENCIAIS EM RAZÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

111. Conforme narrado acima, as Requerentes são parte em contratos de compra e venda de energia – PPAs – que são essenciais para a manutenção de suas atividades, os quais não devem ser resolvidos em decorrência do presente pedido de recuperação judicial.

112. Conforme se verifica dos contratos listado nas planilhas anexas (Doc. 31), os referidos documentos possuem cláusulas de rescisão *ipso facto* na hipótese de ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

113. Os contratos mencionados são relativos à atividade principal das Requerentes, qual seja, a comercialização de energia elétrica, devendo ser protegidos por esse D. Juízo uma vez que não há causa material para sua rescisão, sendo que a manutenção de tais contratos é primordial para que as Requerentes continuem operando e possam superar a atual crise financeira.

114. Cláusulas de rescisão *ipso facto* são contrárias ao próprio objetivo da recuperação judicial, qual seja, “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

115. Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo já se manifestou no sentido de que a cláusula de rescisão *ipso facto* por conta do ajuizamento de pedido de recuperação judicial é absolutamente nula/ineficaz:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão incorreta. Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC.³⁰

116. A doutrina especializada se manifesta no mesmo sentido:

³⁰ TJSP, AI nº 2196477-98.2019.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 20/7/2020

“Não há dúvidas de que a cláusula contratual prevendo a resolução automática do contrato caso uma das partes ajuíze a sua recuperação judicial bastante comum na prática pode prejudicar a recuperação da empresa em crise.

Por conta disso, há doutrina e jurisprudência no sentido de que tal cláusula deva ser declarada nula ou ineficaz, especialmente quando o contrato é essencial para o sucesso do esforço recuperatório, uma vez que atentaria contra o princípio da preservação da empresa”³¹

117. A respeito da necessidade de manutenção de contratos essenciais para as atividades da empresa em recuperação judicial, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim já se posicionou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CANA-DE-ACÚCAR – EMPRESA AUTORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MORA CONTRATUAL ANTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO INADIMPLIDO QUE SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO CONTRATO DETERMINADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB PENA DE A INVIABILIZAR BEM COMO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL, POR SE TRATAR DE PRODUTO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA – DETERMINAÇÃO QUE PREVALECE SOBRE A LIBERDADE CONTRATUAL E OS INTERESSES DO PARTICULAR - RECURSO IMPROVIDO”³²

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO – Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua **rescisão**, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de **recuperação judicial** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.³³

³¹ João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2ª Edição revisada, atualizada e ampliada, 2017, págs.365/366.

³² TJSP; AI nº 2113459-82.2019.8.26.0000; Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado; j. em 23/09/2019.

³³ TJSP; AI nº 2142030-92.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 08/07/2022.

118. Relembre-se, ainda, que as Requerentes têm mais de 750 (setecentos e cinquenta) contratos de comercialização de energia, sendo que diversos contratos têm validade até 2033. Entretanto, alguns contratos estabelecem que o pedido de recuperação judicial poderia resultar no vencimento antecipado das obrigações, com a rescisão quase que automática do contrato, o que traria prejuízos nefastos às Requerentes.

119. A título exemplificativo, veja-se recorte do contrato celebrado pela 2W Ecobank em 05 de março de 2024, com o período de fornecimento de 10 (dez) anos:



HIPÓTESES DE RESCISÃO

12.1. Este CONTRATO é firmado em caráter irrevogável e irretratável, e poderá ser resolvido pela PARTE adimplente, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Caso qualquer das PARTES solicite a sua própria falência ou qualquer outro procedimento análogo; ou solicite recuperação judicial ou extrajudicial durante a vigência deste CONTRATO;
- b) Caso a 2W, por sua ação ou omissão, deixar de ser agente da CCEE;
- c) Caso a 2W, por sua comprovada e exclusiva culpa, deixe de registrar a ENERGIA CONTRATADA, nos termos e condições deste CONTRATO, em conformidade com as Regras e Procedimentos de Comercialização;
- d) Caso VOCÊ deixe de pagar, por 02 (dois) meses, os valores devidos nos termos do presente CONTRATO e que não tenha sanado no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento da notificação;
- e) Por qualquer uma das PARTES, ao seu exclusivo critério, em caso de inadimplemento contratual da outra PARTE, após respectivo período de cura, conforme aplicável, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas;
- f) Caso o CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO, constante nas CONDIÇÕES COMERCIAIS, seja resolvido por qualquer das hipóteses nele previstas ou imotivadamente por qualquer das PARTES;
- g) Caso VOCÊ ou a 2W perca a condição de, perante à CCEE, ser representada ou representante, respectivamente.

120. Levando-se em consideração a essencialidade de tais contratos para o soerguimento empresarial da 2W Varejista, aliado ao fato de que há uma nítida abusividade/ilegalidade em tais cláusulas, faz-se necessário um comando judicial obstando o encerramento dos contratos com base no simples argumento de que houve o Pedido de Recuperação Judicial.

121. É assim que se posiciona a jurisprudência do e. TJ-SP:

“Recuperação judicial - Tutela de urgência deferida - Contrato de franquia - Cláusula de rescisão em caso de pedido de recuperação judicial (...) - Decisão mantida - Recurso desprovido. (...) As partes celebraram um contrato de franquia em 12 de abril de 2017, que prevê rescisão na hipótese da fraqueada (agravada) 'entrar em processo de liquidação e/ou recuperação, judicial ou extra-judicial' (Cláusula 18.1, alínea “f” - fls. 133). (...) Nesse sentido, apesar da mencionada previsão no instrumento firmado, tem-se que, ao menos neste momento, seria prematura a revogação da tutela de urgência concedida. Persiste, ao contrário, o perigo de dano reverso, ante a possibilidade de inviabilizar o processo recuperacional da agravada, com grave confronto com o artigo 47 da Lei 11.101/2005. A decisão atacada foi adequadamente fundamentada, tendo sido

tomada uma medida com a finalidade de que seja viabilizada a preservação da empresa recuperanda. A providência adotada, conjugados os fatos expostos, revela prudência. Sua revogação ou sua alteração não seriam, neste momento processual, adequadas. A cláusula invocada pela parte recorrente proíbe, por via transversa, seja requerida em Juízo, por qualquer dos franqueados associados à rede “Supermercados Dia”, uma recuperação judicial, sob pena de ser extinto, automaticamente, o respectivo contrato de franquia, perecendo a própria atividade empresária exercida. A cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação judicial corresponde a um pacto comissório e remete ao artigo 474 do Código Civil de 2002, estatuída a partir do exercício da autonomia privada conferida aos particulares em geral, mas colide, direta e claramente, com a base principiológica da Lei 11.101/2005 e não pode permanecer sobreposta ao regramento dos procedimentos concursais, de caráter especial e que se coloca à margem das regras comuns do direito das obrigações, o que conduz a sua invalidade (...). Há desconformidade da cláusula em apreço, até mesmo, com o artigo 477 do próprio Código Civil, que facultaria, ao franqueador, fosse exigida adequada garantia quanto ao cumprimento futuro de seus deveres contratuais. O exercício desta faculdade seria plenamente admissível, preservada a possibilidade de continuar sendo exercida a atividade empresarial a partir da manutenção de unidade franqueada, sem os graves resultados da extração de eficácia ampla da cláusula resolutiva. Apontada a invalidade, há, como consequência, a probabilidade efetiva de deferimento final do pleito, de maneira que é preciso, conjugado o perigo de dano irreversível e correspondente ao encerramento da atividade mantida, seja deferida a tutela de urgência postulada”³⁴ (grifou-se).

122. Por conta da essencialidade dos PPAs, a eventual rescisão desses contratos traria danos irreparáveis à 2W Varejista, comprometendo a efetividade e o resultado útil do processo, o que não poderá ser permitido.

123. Assim, requer-se a concessão da tutela provisória de urgência para que seja declarada a ineficácia/nulidade das cláusulas de rescisão *ipso facto* contidas nos contratos relevantes firmados pela 2W Varejista e listados no Doc. 31, por conta do ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

³⁴ TJSP, AI nº 2086681-75.2019.8.26.0000, Relator Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 19.06.2019.

VII.D. INEFICÁCIA/NULIDADE DA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA 2ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES

124. Como demonstrado no capítulo III desta petição inicial, para angariar no mercado os recursos necessários para a implantação dos Projetos, a 2W Ecobank realizou duas emissões de debêntures: (i) a **2ª Emissão de Debêntures**, em 2021, com captação total de R\$ 400.000.000,00; e (ii) a **3ª Emissão de Debêntures**, em 2022, com captação total do valor de R\$ 162.000.000,00. Além disso, a 2W Ecobank figurou como garantidora das fianças bancárias prestadas no âmbito da 1ª Emissão de Debêntures.

125. Por ocasião do ajuizamento da Tutela Cautelar que antecede este pedido de Recuperação Judicial, a 2W Ecobank demonstrou o perigo de dano ao qual estava sujeita diante do risco iminente de declaração de vencimento antecipado de obrigações financeiras – incluindo, principalmente, o vencimento antecipado da **2ª Emissão de Debêntures** -, o que lhe traria uma exposição financeira de mais de R\$ 580 milhões, mediante adoção de medidas executivas e constritivas por parte dos credores, o que resultariam em um abalo colossal à saúde financeira da 2W Ecobank.

126. Naquela oportunidade, a 2W Ecobank indicou que os debenturistas estavam se mobilizando justamente para obter a declaração de vencimento antecipado da **2ª Emissão de Debêntures**, inclusive com dispensa de formalidades de convocação da respectiva assembleia geral de debenturistas, circunstância que, em última análise, contribuiria para o acirramento de uma corrida desenfreada por seus ativos.

127. Não por outra razão, no âmbito da Tutela Cautelar, a 2W Ecobank requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que os credores fossem impedidos de rescindirem contratos celebrados com a 2W Ecobank imotivadamente ou exclusivamente em razão do ajuizamento da medida, incluindo-se, aí, a vedação de declaração de vencimento antecipado de aludida emissão de debêntures.

128. Vale destacar, nesse sentido, que a possibilidade de vencimento antecipado da 2ª Emissão de Debêntures foi a principal causa de pedir para justificar o deferimento da medida cautelar, anteriormente requerida, para fins de impedir a rescisão imotivada ou exclusivamente em razão do ajuizamento da medida de contratos. Confira-se:

“55. No caso, o perigo de dano decorre principalmente de três fatores, quais sejam: (i) o risco iminente de vencimento antecipado de obrigações que somam R\$ 580 milhões de reais, nos próximos dias; (ii) o ajuizamento, por um número cada vez

maior de credores, de medidas executivas e constritivas contra o patrimônio da 2W, em valor agregado que já supera nesta data R\$ 22 milhões; e (iii) o risco de estrangulamento operacional da Requerente.

56. O vencimento de obrigações financeiras da 2W, no montante de mais de R\$ 580 milhões, é iminente, tendo em vista a convocação da assembleia geral de debenturistas ("AGD") da 2ª Emissão de Debêntures para acontecer no dia 09.09.2024. A AGD foi convocada para que os Debenturistas possam deliberar sobre o vencimento antecipado das Debêntures 2ª Emissão e, se for este o caso, os Credores poderão requerer o pagamento imediato de mais de R\$ 580 milhões da 2W, valendo-se de medidas constritivas e executivas que por certo contribuiriam para aprofundar a crise do Grupo 2W. Soma-se a isso a notícia de que os Debenturistas estão buscando obter a declaração de vencimento antecipado hoje ou nos próximos dias com dispensa das formalidades de convocação da respectiva AGD" (Doc. 18).

129. Não obstante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela 2W Ecobank no agravo de instrumento interposto no âmbito da Tutela Cautelar (Doc. 19), cujos efeitos, naturalmente, retroagem à propositura da demanda, em 02/09/2024 foi realizada assembleia geral de debenturistas ("AGD"), por meio da qual foi autorizado ao agente fiduciário declarar o vencimento antecipado de todas as obrigações decorrentes da 2ª Emissão de Debêntures em razão da suposta ocorrência dos referidos Eventos de Inadimplemento (Doc. 32). Referida assembleia foi, ainda, realizada sem observância das formalidades legais, circunstância que já está sendo discutida por debenturistas no foro apropriado.

130. Vale destacar que tal AGD aconteceu 26 (vinte e seis) dias depois de o agente fiduciário ter publicado o primeiro edital para convocação de AGD (07/08/2024), a ser realizada no dia 09/09/2024, para deliberar sobre "[...] (1) aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures, nos termos da cláusula 8.28.1.(x) da Escritura de Emissão" (g.n.) (Doc. 33). É evidente, assim, que a mudança de postura decorreu única e exclusivamente do ajuizamento da Tutela Cautelar.

131. Ato contínuo, houve a distribuição da medida cautelar e, na sequência, a 2W Ecobank foi surpreendida com o recebimento de notificação extrajudicial informando sobre a declaração do vencimento antecipado "o vencimento antecipado das Debêntures da Primeira Série (EN2W12)" e reclamando "o pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da presente data, nos termos das Cláusulas 8.28.1, 8.28.2 e 8.9.2 da Escritura de

Emissão, do saldo devedor correspondente a R\$ 585.011.303,56 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, onze mil e trezentos e cinco reais, e cinquenta e seis centavos), cujos valores deverão ser acrescidos de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura de Emissão e/ou de qualquer dos demais Documentos da Operação, bem dos respectivos encargos moratórios apurados na data do pagamento, quando aplicável". (Doc. 34, g.n.)

132. Como é até mesmo intuitivo, ao assim proceder o agente fiduciário ignorou por completo a proteção conferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo à 2W Ecobank quando da concessão da tutela recursal precitada,³⁵ o que torna o ato absolutamente nulo/ineficaz.

133. A uma porque, quando da declaração do vencimento antecipado da 2ª Emissão de Debêntures, já havia decisão judicial determinando que todos os credores da 2W Ecobank se abstivessem de praticar qualquer ato que, dentre outras consequências, importassem na rescisão de contratos ou em cobranças de créditos em razão da crise financeira que lhe atingia. Inobstante a ausência de menção expressa a essa circunstância nas rr. Decisões proferidas pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Docs. 19, 27 e 28), tais pronunciamentos judiciais devem ser lidos e interpretados como um todo. Afinal, assim como os pedidos devem ser interpretados/compreendidos pela integralidade da postulação (CPC, 322, §2º), a carga normativa da decisão judicial deve ser interpretada mediante análise completa de todos os seus elementos.

134. Ou seja, se havia pedido expresso para que os debenturistas da 2ª Emissão de Debêntures não adotassem qualquer medida que pudesse

³⁵ Não à toa, ciente da instabilidade financeira da 2W Ecobank e das medidas que vinham sendo por ela adotadas para mitigar seu prejuízo visando a superação da crise enfrentada, o Agente Fiduciário, pouco antes da realização da AGD que deliberou pelo vencimento antecipado da dívida, havia publicado edital para convocação de Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Série ("AGD") a ser realizada em 09/09/2024, a fim de deliberar sobre "[...] (I) aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures, nos termos da cláusula 8.28.I.(x) da Escritura de Emissão, em função do descumprimento, pela Companhia, da obrigação de apresentação da (a) cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Companhia auditadas pelo Auditor Independente, relativas ao exercício social encerrado em 2023, preparadas de acordo com a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), e do relatório específico de apuração dos Índices Financeiros, elaborado pela Companhia, contendo a memória de cálculo com todas as rubricas necessárias que demonstrem o cálculo dos Índices Financeiros referentes ao exercício social encerrado em 2023; bem como da (b) cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Companhia objeto de revisão limitada pelo Auditor Independente referentes aos trimestres encerrado sem dezembro/2023, março/2024 e, se aplicável, em junho/2024, em caso de descumprimento desta obrigação até a data de realização da Assembleia, preparadas de acordo com a Lei das Sociedades por Ações e relatório específico de apuração dos Índices Financeiros, elaborado pela Companhia, contendo a memória de cálculo com todas as rubricas necessárias que demonstrem o cálculo dos Índices Financeiros, nos termos das cláusulas 9.1(a)(i), 9.1(a)(ii) e 9.1(m) da Escritura de Emissão ("Não Entrega das Demonstrações Financeiras")" (Doc. 33).

importar no vencimento antecipado da dívida, do provimento jurisdicional que concedeu a tutela antecipada recursal – por sinal, sem qualquer ressalva – decorre logicamente a concessão do pleito apresentado pela 2W Ecobank naquela oportunidade, a fim de que fosse obstada a exigibilidade dos créditos e demais obrigações previstas nos contratos com os Credores, impedindo-os de buscar a imediata satisfação de seus créditos, em prejuízo da coletividade de credores.

135. A declaração de vencimento antecipado pelo agente fiduciário criou, assim, uma situação verdadeiramente teratológica, uma vez que os efeitos que surgiram desse ato vão em sentido diametralmente oposto aos efeitos dos provimentos jurisdicionais concedidos pelo Eg. TJ-SP no âmbito do agravo de instrumento interposto pela 2W Ecobank nos autos da Tutela Cautelar nº 1137320-32.2024.8.26.0100, pelo que não pode – nem deve – subsistir.

136. Pior, a partir dessa ilícita declaração de vencimento antecipado, foram injustamente impostos à 2W Ecobank multas, encargos e demais penalidades contratuais previstas na escritura da 2ª Emissão de Debêntures (Doc. 35), aumentando ainda mais a sua exposição e agravando, de maneira imotivada, o seu passivo financeiro. Com isso, o saldo dessa dívida deixa de ser corrigido apenas pela remuneração prometida na emissão da debênture e os juros e demais encargos decorrentes do inadimplemento começam a ser contabilizados. Ou seja, além de ilícita, a declaração de vencimento antecipado fere a *par conditio creditorum*, colocando os debenturistas da 2ª Emissão de Debêntures em posição indevidamente mais vantajosa do que a dos demais credores, o que não se pode admitir. Não bastasse, essa conduta acabou por desencadear o vencimento antecipado de outras dívidas, agravando substancialmente a crise financeira das Requerentes.

137. Em segundo lugar, em linha com o quanto exposto no capítulo acima, onde se demonstrou a impossibilidade de rescisão de contratos em razão da momentânea situação de insolvência que atravessam as Requerentes, o vencimento antecipado de dívidas não pode ser validamente acionado com fundamento exclusivo no pedido de recuperação judicial e/ou outras medidas previstas na LFRE (i.e., Tutela Cautelar a que alude o art. 305 do CPC e o art. 20-B, §1º, da LFRE) , uma vez que tal medida compromete a função do instituto em si, que visa justamente a permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa. Assim, considerar a simples adoção de medidas visando o soerguimento da companhia como evento ensejador do vencimento antecipado das debêntures configura afronta ao princípio da preservação da empresa e ao equilíbrio contratual.

138. Desse modo, impõe-se a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a eficácia da declaração de vencimento antecipado da 2ª Emissão de Debêntures. Como consequência, além de todas as consequências naturais da ineficácia do ato, requer-se a suspensão de exigibilidade das multas e demais encargos decorrentes do vencimento antecipado da dívida.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

139. Por todo o exposto, as Requerentes pedem a V. Exa. que:

- (i) tendo sido devidamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da LFRE (Anexo I e Anexo II), seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LFRE. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo imediato deferimento do processamento desta recuperação judicial, seja para a realização de constatação prévia, seja por qualquer outro motivo – o que se admite apenas *ad argumentandum* – requer-se seja deferida tutela provisória de urgência para antecipar dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (prorrogáveis), nos termos do art. 6º da LFRE, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes, bem como com a liberação, em favor das Requerentes, de valores bloqueados judicialmente no âmbito dessas execuções;
- (ii) seja concedida tutela provisória de urgência, em caráter *inaudita altera parte*, para que a CCEE seja impedida de proceder com o desligamento das Requerentes ou de suas controladas (cujo faturamento implicará na geração de caixa e contribuirá com o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial), bem como de aplicar multas e demais penalidades em decorrência do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial, da não apresentação de certidões negativas, do não pagamento de contribuição associativa e/ou de déficit no lastro de energia. Ao final, requer-se a confirmação da tutela provisória, com a concessão de tutela inibitória para que a CCEE seja impedida de proceder com o desligamento das Requerentes ou de suas controladas de seus quadros;
- (iii) seja concedida tutela provisória de urgência, em caráter *inaudita altera parte*, para que seja suspensa a eficácia das

cláusulas de rescisão *ipso facto* contidas nos PPAs firmados pela 2W Varejista e listados no Doc.31, por conta do ajuizamento de pedido de recuperação judicial, determinando-se a manutenção e higidez de todos os contratos de comercialização de energia. Ao final, requer-se a confirmação da tutela provisória, com a declaração de ineficácia/nulidade das cláusulas de rescisão *ipso facto* contidas nos PPAs acima referidos;

- (iv) seja concedida tutela provisória de urgência, em caráter *inaudita altera parte*, para suspender a eficácia da declaração de vencimento antecipado da 2ª Emissão. Como consequência, além de todas as consequências naturais da ineficácia do ato, requer-se a suspensão de exigibilidade das multas e demais encargos decorrentes do vencimento antecipado da dívida. Ao final, requer-se a confirmação da tutela provisória, com o reconhecimento da ineficácia/nulidade da declaração de vencimento antecipado da 2ª Emissão;
- (v) seja deferida a consolidação processual e substancial obrigatória dos ativos e passivos das Requerentes, nos termos do art. 69-J da LFRE;
- (vi) seja nomeada administração judicial, nos termos do art. 52, I, da LFRE;
- (vii) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LFRE;
- (viii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, conforme art. 6º, §4º da LFRE – art. 52, III, da LFRE;
- (ix) seja intimado o D.Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da LFRE; e
- (x) seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LFRE.

140. Por fim, requer-se que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **PAULO CALIL FRANCO PADIS**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 176.476, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 1.663, 12º andar, Cidade de São Paulo, SP, CEP 01452-001, cadastrado no endereço

eletrônico intimar@padismattar.com.br, e ARTHUR FERRARI ARSUFFI, inscrito na OAB/SP sob o n.º 346.132, com escritório na Rua Amaro Cavalheiro, n.º 347, cj. 2015, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05425-011, cadastrado no endereço eletrônico estrategico@reisesouza.com.br, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §§ 2º e 5º).

141. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.399.507.486,71, em obediência do art. 51, §5º, da LFRE, e requer-se a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (Doc. 17).

Termos em que,
pedem deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Paulo Calil Franco Padis
OAB/SP n.º 176.476

Sidney Pereira de Souza Junior
OAB/SP n.º 182.679

Giovanna Pantaleão Del Re
OAB/SP n.º 375.473

Arthur Ferrari Arsuffi
OAB/SP n.º 346.132

Luiz Guilherme Pantaleão Del Re
OAB/SP n.º 431.612

ANEXO I

APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51 DA LFRE

O presente pedido de recuperação judicial apresentado pela Requerente está devidamente instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFRE:

- (i) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**Doc. 8**);
- (ii) relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**Doc. 9**);
- (iii) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**Doc. 10**);
- (iv) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (**Docs. 2 e 3**);
- (v) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**Doc. 11**);
- (vi) extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Doc. 12**);

- (vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**Doc. 13**);
- (viii) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 14**);
- (ix) relatório do passivo fiscal (**Doc. 15**); e
- (x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com credores fiduciários (**Doc. 16**).

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Nº DO DOCUMENTO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
1	Procurações
2	Atos constitutivos atualizados, atas nomeando os atuais administradores, atos societários autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e a descrição das sociedades
3	Certidão de regularidade na junta comercial
4	Certidões negativas de distribuição falimentar
5	Certidões de distribuição criminal das Requerentes, sócio controlador e administradores
6	Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais
7	Demonstrações contábeis especialmente levantadas
8	Projeção de fluxo de caixa
9	Relação nominal completa de credores
10	Relação integral dos empregados (<i>documento sigiloso</i>)
11	Relação integral de bens particulares do sócio controlador e dos administradores (<i>documento sigiloso</i>)
12	Extratos bancários atualizados (<i>documento sigiloso</i>)
13	Certidões dos cartórios de protestos nas comarcas em que as Requerentes estão sediadas e/ou possui filial
14	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte
15	Relatório detalhado do passivo fiscal
16	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com credores fiduciários
17	Guia de custas judiciais e comprovante de pagamento
18	Petição inicial tutela cautelar antecedente nº 1137320-32.2024.8.26.0100
19	Decisão monocrática – agravo de instrumento nº 2260863-64.2024.8.26.0000
20	Sentença tutela cautelar antecedente nº 1137320-32.2024.8.26.0100
21	Relatório Anual – Preço Energia Elétrica
22	Reclassificação 2W Ecobank como comercializadora Tipo 2
23	Termo de Compromisso com CCEE
24	Vencimento Antecipado 1ª Emissão de Debêntures
25	Vencimento Antecipado 2ª Emissão de Debêntures
26	Vencimento Antecipado 3ª Emissão de Debêntures
27	Acórdão agravo interno nº 2260863-64.2024.8.26.0000/50000

28	Acórdão agravo de instrumento nº 2260863-64.2024.8.26.0000
29	Ordem de Pagamento – Execução ajuizada pela Shell
30	Certidões de adimplemento das Requerentes perante a CCEE
31	Lista de PPAs essenciais das Requerentes
32	Ata da AGD – Vencimento Antecipado 2ª Emissão de Debêntures
33	Edital de Convocação – AGD 09/09/2024 - 2ª Emissão de Debêntures
34	Notificação vencimento antecipado 2ª Emissão de Debêntures
35	Escritura de Emissão – 2ª Emissão de Debêntures